



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 374, DE 2005

(Dos Srs.Dr. Rosinha e Outros)

Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal, estabelecendo que os serviços notariais e de registro serão exercidos diretamente pelo Poder Público.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PEC-304/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Artigo único. O artigo 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro, são exercidos diretamente pelo Poder Público, na forma da lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços notariais e de registro em nosso País sempre foram exercidos pelo Poder Público, notadamente através dos Estados membros, com forte vinculação e subordinação ao Poder Judiciário.

À União sempre coube a prerrogativa de legislar com exclusividade sobre os serviços notariais e de registro, tendo as Constituições de 1934 e 1967, alterada pela Emenda nº 1, de 1969, sido mais explícitas no sentido de constitucionalizar e apontar a natureza eminentemente pública desses serviços.

Com efeito, a Carta Constitucional de 1934, destacava com bastante percuciência o caráter público e gratuito de serviços notariais e registrais, verbis:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

Art 5º - Compete privativamente à União:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais,

suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.”

A Constituição Federal de 1967, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deu tratamento constitucional aos serviços notariais e de registro em seus artigos 207 e 208:

“Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983”.

De outro modo, a Constituição de 1988 veio a romper com o tratamento legal da matéria, introduzindo no ordenamento constitucional pátrio a “privatização” dos serviços notariais e de registro.

Nesse sentido, destaca-se alguns dos embates que permearam as discussões na Assembléia Nacional Constituinte acerca da natureza jurídica desses serviços:

“Sr. Presidente, Srs. Constituintes, permita-me que seja simples e informal, trate meus companheiros como amigos e chame a atenção para um processo desencanto, uma chama bruxuente de desencanto, relativo ao problema que decidimos, da impossibilidade de democratizarmos internamente o Poder Judiciário.

(...)

Não estou aqui para representar interesses corporativos, ou que digam respeito a corporações dos juízes, professores, militares, ou de cartórios. Aqui estou para tentar fazer um País decente e uma Constituição inteligente.

Se fosse expressar meu ponto de vista, colocaria a estatização, mais sou suficientemente isento e desapaixonado para ir apenas alertar que há um grupo que não pensa do mesmo modo nem tem a mesma sobriedade; que não busca o equilíbrio nem a ponderação e só luta por seus interesses.

Quero dizer também que há um equívoco. Não sou contra os notários e oficiais. (...) Mas os interesses que estão dentro dos cartórios são tão grandes que levam pessoas que seriam juízes competentes, promotores competentes, procuradores do Estado e da República competentes a disputar um cartório, porque lhes dá mais *status*, mais significado, o que é um absurdo. Então, vamos pensar duas vezes. Não sejamos medíocres, vamos deixar essa jogada de lado, vamos deixar essa competência para os Estados e pensar, pelo menos analiticamente ou criticamente, no problema das corporações brasileiras. A sociedade brasileira hodierna é uma triste vítima do corporativismo e somos as maiores testemunhas disso (...). Digo-lhes, não podemos sair desta Casa e desta Casa e desta Constituinte levando nos ombros a vergonha de uma mediocrização semelhante. (...)” (g.n) (José Paulo Bisol – PMDB-RS – *Diário da Assembléia Nacional Constituinte – Quarta-feira 6 de abril de 1988*)

“(...) Trata-se de saber que essa matéria ganhou estatura constitucional, porque está prevista no texto constitucional. Tendo eu participado, como tantos outros colegas, da Comissão do Poder Judiciário, devo informar que essa matéria veio para a Constituição apenas porque a primeira idéia foi dar um tratamento nacional ao problema cartorário, ao problema notarial e registral. Para dar um tratamento nacional era preciso esculpir essa norma no texto

constitucional desta matéria – veio exatamente daqueles nobres Constituintes que pretendiam a estatização dos serviços notariais e registrais, porque em nível estadual eles já são exercidos por delegações do Poder Público.

Exatamente por isto a idéia é a de que esta matéria não deve ficar a cargo de cada Estado, e sim obter um tratamento nacional. E por que é que deve obter um tratamento nacional?

Precisamente porque esta questão está umbilicalmente ligada a atos negociais e comerciais, cujo tratamento não é estadual, mas nacional. Quem registra, quem se serve do Cartório de Notas está promovendo atos de comércio e de negociação comercial. E esta matéria, por força de dispositivo constitucional, é da competência da União.

Portanto, o movimento reverso, tendo por base exata e precisamente a idéia de que deve ser um tratamento nacional, seguiu-se à discussão: **os serviços notariais e registrais devem ser privatizados ou devem continuar privatizados?** Entendeu-se, por maioria, em vários momentos desta Assembléia Nacional Constituinte, que os serviços são essencialmente públicos, mas devem ser exercidos por delegações, pelos setores privados.

Agora, vamos enfrentar esta questão: por que é que devem ser exercidos pelos servidores de natureza privada? Exata e precisamente em função da experiência até o momento ocorrida. E faço aqui, no momento tão informal, uma pergunta: **há alguma reclamação em relação aos serviços dos notários e registradores públicos? Absolutamente nenhuma.** Há, sim, muita reclamação em relação aos serviços judiciais que no passado foram oficializados e que, hoje, lamentavelmente não funcionam a contento e que, quando funcionam, funcionam, muitas e muitas vezes, à custa de propinas e cabides de emprego. (...).

Concluo, Sr. Presidente, para dizer que, em nome dos atos negociais e registrais que têm nível nacional e que não podem ser paralizados pelas costumeiras e habituais greves que hoje se verificam no Serviço Público, encaminhamos desfavoravelmente à proposição do ilustre e culto Constituinte Paulo José Bisol e da Constituinte Beth Azize.(...). (g.n) **(Michel Temer – PMDB-SP – Diário da Assembléia Nacional Constituinte – Quarta-feira 6 de abril de 1988).**

“Sr. Presidente, Srs. Constituintes, ao lermos o texto da Constituição tanto no projeto da Comissão de Sistematização quanto do “Centrão”, deparamo-nos com algo

típico do século XIII, em que os serviços nitidamente estatais, públicos, começaram a ser exercidos em caráter privado. Esse texto, agora, como demonstrou o espanto do Constituinte José Paulo Bisol, retorna ao plenário da Assembléia Nacional Constituinte sob prisma diferente. Não é mais uma questão federativa, ou seja, deixarmos que os Estados exerçam suas devidas competências e disciplinem a matéria. Não se trata de expungir da Constituição um texto indevido. Temos, diante de nós, a opção nítida e clara de que ou esta é uma República em seu sentido mais nobre ou é uma serventia cartorária. O texto da nova Constituição vai desafiar o mandarinato que sempre dominou a burocracia neste País. Temos, diante de nós, a opção: ou este Plenário desafia um desses esquemas mais sórdidos do poder que já se estabeleceu nesta República ou o legitima a nível constitucional. A opção é esta. Diante desta opção, fico a pensar naquela indagação do nosso colega constituinte Michel Temer: não estamos satisfeitos com o exercício privado das serventias cartorárias no País?

Ora, Constituinte Michel Temer, será que V. Exa ou qualquer um de nós não sabe das histórias dos cartórios de registros de imóveis, da grilagem de terras públicas neste País, dos incêndios de livros registrais e cartorais para permitir a fabricação de escrituras e registros falsos e falsificados? Será que estamos diante da História real deste País, ou da história sonhada dos liberais de que tudo é possível ser exercido com eficiência pela iniciativa? Não temos diante de nós uma opção desastrosa, fictícia de optarmos pelo mundo dos negócios da iniciativa privada ou pública. Não temos isto diante de nós.

O que temos é a possibilidade de, neste instante, rompermos o poder mandarinato que se estabeleceu no regime cartorial deste País, ou o legitimarmos a nível constitucional. (...)"(**Gerson Peres – PDS-PA – Diário da Assembléia Nacional Constituinte – Quarta-feira 6 de abril de 1988**)

Como se verifica do debate que mediou a matéria, optou o Legislador Constituinte originário pelo exercício privado dos serviços notariais e registrais, fundado na suposta eficiência e da qualidade dos serviços ofertados pela iniciativa privada.

O que se observa, contudo, é que tanto naquela oportunidade, como hodiernamente, a premissa que conduziram os debates e a opção pelo exercício privado das atividades notariais e registrais não se mostrou verdadeira e acertada.

Na verdade, estes serviços em nosso País, prestados "privativamente" pelos cartórios, por delegação do Estado, vêm-se constituindo em sério entrave e

motivo de revolta para a nossa população, pelos preços cobrados e pela ineficiência social que tem demonstrado.

Com efeitos, atos notariais que poderiam e deveriam estar acessíveis à população, tornam-se cada vez mais distantes da maioria dos brasileiros, ao passo que o empresariado dos cartórios auferem vultuosos lucros, como já afirmada o Constituinte José Paulo Bisol.

Consentânea com essa realidade que ora se procura mudar, traz-se à baila, trechos da matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo, em 14.01.03, onde o articulista Luis Nassif, assevera:

“Aumentos de impostos são decisões que passam pelo crivo de toda a sociedade por meio do Legislativo. Isso porque são custos impositivos, sem saída para o cidadão. Custas de cartórios são da mesma natureza, com uma diferença: impostos vão para o Estado; custas de cartório, para seus donos.

No meio forense, estima-se que um cartório de notas, em São Paulo, renda R\$ 1 milhão por mês para seu proprietário. Meia dúzia de mesas velhas e alguns tabiques malcheirosos, em cima de um chão encardido, rendem para o proprietário mais do que uma empresa média com mais de mil funcionários. Recente reportagem relacionou diversos donos de cartórios entre os contribuintes pessoa física de maior rendimento no Estado de São Paulo.

(...)

Em 2000, a lei federal 10.169 tentou acabar com a farra, trazendo a proibição expressa de cobrar os chamados “penduricalhos”. Quando a lei chegou a Fernando Henrique Cardoso para promulgação, havia sido suprimido esse dispositivo. Acabou sendo vetada, permitindo a continuação dos abusos. Os cartórios trocaram seis por meia dúzia e passaram a cobrar R\$ 10 por R\$ 1.000 onde antes cobrava-se 1%.

Em dois Estados os abusos foram patentes: Amazonas e São Paulo. No Amazonas, o abuso consistiu em o tribunal assumir o poder de Legislativo e aumentar de 0,2% para 0,5%, sem limite, qualquer emolumento sobre contratos com valor. Em São Paulo, o abuso foi cobrar porcentagem sem limite para registrar memorial de incorporação.

Em Estados como Mato Grosso do Sul, os penduricalhos servem para encher o caixa da Associação dos Procuradores, dos Delegados de Polícia, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e até a Caixa de Assistência dos Advogados. Em Alagoas, os penduricalhos são de 6%,

sendo 1% para a Anoreg-AL (Associação Nacional dos Oficiais de Registro) e 5% é para a TSNR (Taxa sobre Serviços de Notários e Registradores).

No Amazonas chega a 13%, 5% para o Fundo de Reaparelhamento Judiciário, 2% para a Associação dos Magistrados, 2% para a Associação do Ministério Público, 2% para a Caixa de Assistência dos Advogados e 2% para o Fundo Especial de Defensoria Pública. Na Bahia, uma reação popular impediu a cobrança de penduricalhos. Em Minas Gerais chega a 34% sobre os emolumentos em geral, exceto sobre os relativos a escrituras e registro de imóveis, que variam de 34% a 100%, a título de Taxa de Fiscalização Judiciária.

Em São Paulo, os penduricalhos chegam a 52%, sendo 5% para o Estado, 20% para o Fundo de Assistência Judiciária, 5% destinados ao custeio dos atos de registro civil declarados gratuitos pela lei, 2% para custeio das despesas de oficiais de justiça, e 20% para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas. Sobre escrituras, 53%: os anteriores mais 1% para a Associação dos Magistrados. Mais tarde, acabou-se com a destinação para a Associação dos Magistrados, mas o dinheiro passou a ser repassado para custeio das despesas de oficiais de justiça.”

Nesta mesma seara, em matéria publicada no Jornal do Brasil em 15.05.02, colhe-se informação estarrecidora e que ainda permeia a realidade de expressiva parcela da população brasileira:

“Cerca de 40 milhões de crianças deixam de ser registradas em todo o mundo anualmente. Escandalosa, a estimativa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), divulgada pela primeira vez em 1998, chocou o mundo. Traduzindo: um terço dos recém-nascidos não existem em registros oficiais de seus países.

No Brasil, a certidão de nascimento é um documento gratuito desde 1997. Nessa época, 40% das crianças que morriam antes de completar um ano de idade eram enterradas em cemitérios clandestinos, sem prova de sua existência. No Maranhão e Piauí, o índice beirava 90%.

Ainda assim, a maioria dos cartórios se recusava a cumprir a lei e cobrava para expedir o documento. A intensa campanha nacional pelo registro civil gratuito reverteu, em parte, o quadro. Mas continua a não haver estimativa detalhada sobre a quantidade de crianças que passaram a ser registradas. Para obter esse número, o governo depende das informações que os cartórios têm de repassar.

(...)” (g.n.).

Abordando o mesmo tema, o jornal O Globo de 18.12.03, sob o título A CADA ANO, 800 MIL BRASILEIRINHOS SEM REGISTRO, afirma:

“Quase 25% das crianças nascidas em 2002 não têm certidão, fundamental para o acesso a serviços sociais básicos.

(...)

Gratuidade teve pouco efeito prático para a população

Em dezembro de 1997 foi aprovada a lei 9534, que determina a gratuidade do registro civil de pessoa física a todos os brasileiros. Mas, de acordo com a pesquisa divulgada pelo IBGE, esta facilidade teve pouco efeito prático para a população. Desde 1991, o número de sub-registros (diferença entre o total de nascidos vivos estimados e o total registrado) tem-se mantido estável, oscilando de 20,9% a 29,8%.

(...)

Para os técnicos do IBGE, os números mostram que o país não superou até hoje as dificuldades de levar uma família a registrar o nascimento nos cartórios. Os motivos podem estar relacionados à distância entre o local de nascimento e os cartórios e a dificuldade imposta pelos próprios cartórios, que insistem em ignorar a lei que criou em 1997 a gratuidade para o registro civil de pessoas naturais.

(...)”

A eficiência e os propalados benefícios que o exercício privado das atividades notariais e registrais trariam para a população, , não se confirmaram, haja vista que referidas serventias - como de resto todo negócio que divisa apenas auferir lucros -, estão eminentemente voltadas para o mercado, sem qualquer preocupação político social.

A função notarial é a de dar fé pública e autenticidade aos documentos que são apresentados. Ora, fé pública somente quem a pode deter é o Poder Público, através de seus funcionários.

Os cartórios a detêm porque lhes são delegadas as funções públicas, que aquele deveria exercer, mas não o faz. E, em consequência, a população é exaurida em suas parcas finanças, para pagar custas e emolumentos escorchantes de atos que poderiam muito bem ser desempenhados por órgãos da administração pública gratuitamente.

Nesse prisma, é necessário que o próprio Poder Público exerça diretamente a prestação desses serviços, **postos que serviços públicos**, sem que

haja cobrança de preços, pois a receita de tributos já é por demais suficiente para suportar esses encargos.

Outro não era o entendimento que vigorava sob a égide da Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. Nesse sentido, José Celso de Mello Filho, em sua obra *Constituição Federal Anotada*, editora Saraiva, São Paulo, 1986, página 557, comentou a redação do art. 207 transcrito, da seguinte forma:

“As serventias do foro judicial e do foro extrajudicial são órgãos administrativos, instituídos pelo Estado, que, dotados de poder certificante, executam como auxiliares do Judiciário, função caracteristicamente pública. *Os titulares das serventias – os serventuários – são agentes públicos.* O STF assim se pronunciou sobre o tema: “...Os ofícios de justiça e de notas são órgãos da fé pública instituídos pelo Estado. (...)” (Revista de Inf. Legislativa – Exigência de concurso público para provimento de vagas nos serviços notariais e de registro: um enfoque constitucional – Manoel Adam Lacayo Valente).

A atividade notarial e registral constitui-se, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetuada em caráter privado por delegação do poder público (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

Nesse prisma, já sob a égide da Constituição atual, ao apreciar a medida cautelar na ADIN nº 1583-RJ, o Senhor Min. Sepúlveda Pertence observou com acuidade a natureza pública dos serviços:

“Os ofícios no notariado e dos registros públicos são órgãos do Estado, na medida em que instrumentos do desempenho de funções públicas: organismos dotados de fé pública, está dito, hão de ser serviços estatais.

Não importa que por essa sobrevivência inqualificável no setor dos tempos de patrimonialização do Estado, como preceitua este melancólico art. 236 da Constituição, se cuide de funções públicas “exercidas” em caráter privado por delegação do Poder Público”. Porque são públicos, é que, para exercê-los em caráter privado, dependem, os titulares cartorários, da delegação do Estado. São, pois, órgãos da administração. (...)”

Tem-se, por outro lado, no Direito Comparado, notícias de que tais serviços são exercidos em caráter público em várias Nações. Notícia Leonardo

Brandelli (*in Teoria Geral do Direito Notarial – Livraria do Advogado – Porto Alegre 1988*), por exemplo:

“(…)

O notariado soviético serve de exemplo de notariado de base administrativa. Na União Soviética, a instituição notarial foi configurada pela dependência ao governo, tendo sido absorvida pela organização administrativa do Estado. O Notário era um funcionário estatal, pertencente aos quadros da administração pública.

(…)

Na Alemanha, onde os notários pertencem à magistratura, tendo na serventia auxiliares assinalados pelos regulamentos, sendo nomeados e remunerados pelo Ministério da Justiça. Os notários pertencem à judicatura.

(…)

Na Argentina e Chile, por exemplo, o presidente intervém nas nomeações; na Espanha, Itália e Portugal, o faz o Ministro da Justiça; no Uruguai, a investidura na função de notário é pela Suprema Corte de Justiça”.

O Estado deve prestar serviços eficientes ao cidadão brasileiro, como uma de suas obrigações primordiais, e os serviços notariais e de registro devem ser por ele prestados diretamente. Não é possível que estes atos continuem a servir de enriquecimento a alguns particulares privilegiados.

Face ao exposto, cremos que os ilustres pares ficarão sensíveis a esta proposta, e, com certeza, aprová-la-ão.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Dr. Rosinha
Deputado Federal

Proposição: PEC-374/2005

Autor: DR. ROSINHA E OUTROS

Data de Apresentação: 15/3/2005 17:31:00

Ementa: Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal, estabelecendo que os serviços notariais e de registro serão exercidos diretamente pelo Poder Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:17

Fora do Exercício:1

Repetidas:58

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AGNALDO MUNIZ (PP-RO)
 - 2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
 - 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 5-AMAURI GASQUES (PL-SP)
 - 6-ANDRÉ LUIZ (S.PART.-RJ)
 - 7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 9-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 10-ANSELMO (PT-RO)
 - 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 13-ARY VANAZZI (-)
 - 14-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 15-B. SÁ (PPS-PI)
 - 16-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 20-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 21-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
 - 22-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 23-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 25-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 - 26-CHICÃO BRÍGIDO (-)
-

27-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
28-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
29-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
30-COLOMBO (PT-PR)
31-CONFÚCIO MOURA (-)
32-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
36-DELEY (PMDB-RJ)
37-DR. EVILÁSIO (-)
38-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
39-DR. HÉLIO (-)
40-DR. ROSINHA (PT-PR)
41-DRA. CLAIR (PT-PR)
42-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
43-EDNA MACEDO (PTB-SP)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
46-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
47-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIO TATICO (PL-GO)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
52-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
54-FERNANDO FERRO (PT-PE)
55-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
56-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
60-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
61-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
62-HAMILTON CASARA (PL-RO)
63-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
64-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
65-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
66-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
67-IARA BERNARDI (PT-SP)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-IRINY LOPES (PT-ES)
72-IVAN VALENTE (PT-SP)

73-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
74-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
75-JAIME MARTINS (PL-MG)
76-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
77-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
78-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
79-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
80-JOÃO MAGNO (PT-MG)
81-JOÃO MATOS (-)
82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JORGE GOMES (PSB-PE)
85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
86-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
87-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
92-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
93-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
96-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
97-LINO ROSSI (-)
98-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
99-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)
101-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MANINHA (PT-DF)
107-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
108-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCO MAIA (PT-RS)
111-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
112-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
113-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURÍCIO RABELO (-)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MAURO PASSOS (PT-SC)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

119-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
120-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
121-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
122-MORONI TORGAN (PFL-CE)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NÉLIO DIAS (PP-RN)
125-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
128-NILSON MOURÃO (PT-AC)
129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
130-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
131-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-PAES LANDIM (PTB-PI)
135-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
137-PAULO BERNARDO (-)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
141-PAULO PIMENTA (PT-RS)
142-PAULO ROCHA (PT-PA)
143-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
145-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
146-REGINALDO LOPES (PT-MG)
147-RICARDO IZAR (PTB-SP)
148-RICARDO RIQUE (PL-PB)
149-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
150-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
151-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
152-RONALDO VASCONCELLOS (-)
153-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
154-RUBENS OTONI (PT-GO)
155-RUBINELLI (PT-SP)
156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
157-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
158-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
159-TAKAYAMA (PMDB-PR)
160-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
161-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
162-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
163-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
164-VICENTINHO (PT-SP)

165-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
166-VIGNATTI (PT-SC)
167-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
168-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
169-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
170-WASNY DE ROURE (PT-DF)
171-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
172-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
173-ZARATTINI (PT-SP)
174-ZÉ LIMA (PP-PA)
175-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
176-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
177-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
3-B. SÁ (PPS-PI)
4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
6-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
7-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
8-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
9-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
10-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
11-MORONI TORGAN (PFL-CE)
12-NATAN DONADON (PMDB-RO)
13-NILTON BAIANO (PP-ES)
14-ODAIR CUNHA (PT-MG)
15-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
16-TATICO (PL-DF)
17-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LINO ROSSI (-)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
3-ANN PONTES (PMDB-PA)
4-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
6-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
7-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
8-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
9-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
10-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
11-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
12-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

- 13-ENIO TATICO (PL-GO)
- 14-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 15-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 16-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 17-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 18-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 19-IRINY LOPES (PT-ES)
- 20-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 21-JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 22-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 23-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 24-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 25-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
- 26-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 27-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 28-LINO ROSSI (-)
- 29-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
- 30-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 31-MANATO (PDT-ES)
- 32-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 33-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 34-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 35-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 36-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
- 37-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 38-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 39-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
- 40-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 41-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 42-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 43-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 44-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 45-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(DE 16 DE JULHO DE 1934)

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art. 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art. 5º - Compete privativamente à União:

I - manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais;

II - conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

III - declarar a guerra e fazer a paz;

IV - resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

V - organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VII - manter o serviço de correios;

VIII - explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias-férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado;

IX - estabelecer o plano nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o tráfego rodoviário interestadual;

X - criar e manter alfândegas e entrepostos;

XI - prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados;

XII - fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIII - fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas econômicas particulares;

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

XV - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte;

XVI - organizar a administração dos Territórios e do Distrito Federal, e os serviços neles reservados à União;

XVII - fazer o recenseamento geral da população;

XVIII - conceder anistia;

XIX - legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

b) divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos Territórios e organização dos Juízos e Tribunais respectivos;

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

h) sistema de medidas;

i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas assim como do jornalismo;

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

§ 1º - Os atos, decisões e serviços federais serão executados em todo o País por funcionários da União, ou, em casos especiais, pelos dos Estados, mediante acordo com os respectivos Governos.

§ 2º - Os Estados terão preferência para a concessão federal, nos seus territórios, de vias-férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União. Para atender às suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radiocomunicação.

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

§ 4º - As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu tráfego, continuarão a ser utilizadas no serviço público em geral, como subsidiárias da rede telegráfica da União, sujeitas, nessa utilização, às condições estabelecidas em lei ordinária.

Art. 6º - Compete, também, privativamente à União:

I - decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor de explosão;

- c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;
 - d) de transferência de fundos para o exterior;
 - e) sobre atos emanados do seu Governo, negócios da sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal;
 - f) nos Territórios, ainda, os que a Constituição atribui aos Estados;
 - II - cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.
-

TÍTULO V DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPÍTULO I DA FAMÍLIA

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio , com efeito suspensivo.

Art. 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos

de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Art. 2º - O Distrito Federal é a Capital da União.

***Vide Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982**

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214:

.....

Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 215 - Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeito e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.583-4 -
MEDIDA LIMINAR(15)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO **RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA** REQTE.
: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
ANOREG/BR ADV. : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO
REQDO. : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, conheceu da ação e, pronunciando-se sobre o pedido de medida cautelar, indeferiu-o, por votação majoritária, vencidos os Ministros Marco

Aurélio, Maurício Corrêa, Sydney Sanches e Moreira Alves, que o deferiam. Votou o Presidente. Plenário, 26.6.97.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Provimentos nºs 1/97 e 6/97, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Provimento nº 1/1997 transformou as sucursais dos 4º, 5º, 8º, 10º, 14º, 15º, 16º, 18º, 22º, 23º e 24º Ofícios de Notas do Rio de Janeiro, em novos serviços notariais, criando, assim, mais dezenove Ofícios. O Provimento nº 06/1997 estendeu às Sucursais dos 10º e 17º Ofícios de Notas de Niterói as mesmas disposições adotadas pelo Provimento nº 1/1997. 3. Fundamentaram-se os Provimentos referidos no art. 43 da Lei nº 8935/1994. 4. Alega a autora que esse dispositivo legal não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, invocando ofensa, pelos Provimentos nºs 1 e 6, ambos de 1997, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 5. Caráter normativo dos Provimentos impugnados. 6. Lei nº 8935, de 18.11.1994, que dispôs sobre os serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição. 7. Os Provimentos, objeto da ação, e o art. 43 da Lei nº 8935/1994. 8. No juízo cautelar, não cabe, desde logo, opor direito adquirido à disciplina prevista nos Provimentos, que estão precedidos de fundamentação. O art. 43 da Lei nº 8935/1994 estipula que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. 9. A fiscalização dos serviços notariais e de registro, ut art. 236 da Constituição, pelo Poder Judiciário, tem expresso assento no § 1º do art. 231 da Lei Maior, estando definida na lei. 10. Medida cautelar indeferida.

.....

Supremo Tribunal Federal

55

26/06/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1583-4 RIO DE JANEIRO

(Medida Liminar)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, meu voto, como aqui já se sugeriu, terá o sentido de um apelo ao legislador fluminense, quiçá, uma função nova a extrair de nosso poder cautelar no controle abstrato.

Não posso negar a relevância da arguição de inconstitucionalidade. Os ofícios do notariado e dos registros públicos são órgãos do Estado, na medida em que instrumentos do desempenho de funções públicas: organismos dotados de fé pública, está dito, hão de ser serviços estatais.

Não importa que por essa sobrevivência inqualificável no setor dos tempos de patrimonialização do Estado, como preceitua este melancólico art. 236 da Constituição, se cuide de funções públicas "exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público". Porque são públicos, é que, para exercê-los em caráter privado, dependem, os titulares cartorários, da delegação do Estado. São, pois, órgãos da administração. E assim, à primeira vista, a mim me parece que a instituição dos ofícios são objeto de reserva de lei no



Imprensa Nacional

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
